



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 10-80.2016.6.21.0134

Procedência: Canoas - RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CANOAS E FRANCISCO BIAZUS

Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO.

1. Inobservância do rito previsto estatutariamente para o processo de dissolução do diretório. O estabelecimento de diretrizes para o sancionamento intrapartidário exige expressa redação estatutária, sendo inviável legitimar atos de Diretório Estadual suprimindo a competência conferida à convenção estadual do partido.

2. Foi desobedecido o art. 72 do Estatuto do próprio Partido Progressista, itens II e III, pois demonstrado no processo que o Diretório Municipal foi notificado da dissolução em 21.07.2016 via *e-mail* e, no dia seguinte, o Diretório Estadual efetuou o registro da dissolução na Justiça Eleitoral, não concedendo o prazo de 3 (três) dias, previsto estatutariamente.

3. Incabível aplicação de “costume” para o estabelecimento de diretrizes partidárias, até mesmo porque se trata de tópico regulamentado.

Parecer pelo provimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PP – Canoas em face de decisão do Juízo da 134ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos de anulação de decisão do Diretório Estadual do PP, que determinou a dissolução do Diretório Municipal de Canoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o Juízo de 1º grau que o Processo Administrativo n. 001/2016 tramitou de forma regular e legal, sendo assegurados ao Diretório Municipal de Canoas os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma do disposto nos artigos 70 e 72 do Estatuto do Partido Progressista – PP, que foram efetivamente exercidos.

Além disso, entendeu o julgador pela possibilidade de o Diretório Estadual aplicar a sanção de forma liminar e extraordinária, na forma do art. 70 do Estatuto do Partido Progressista – PP.

Em suas razões recursais, sustenta o Diretório Municipal de Canoas que o procedimento de dissolução adotado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL é nulo por não respeitar o devido processo legal, a ampla defesa, bem como as formalidades exigidas pelo próprio Estatuto do Partido Progressista. Assevera que houve indevida, imotivada e abrupta ingerência do órgão estadual na autonomia do Diretório Municipal. Aduz, ainda: a) incompetência da Comissão Executiva Estadual para editar resoluções normativas sobre coligações; b) nulidade das resoluções n. 001/2016 e n. 010/2016 do PP-RS; c) vício formal e material dos autos; e d) falsidade documental da ata que aprovou a dissolução do Diretório Municipal. Requer a anulação do ato de dissolução, bem como de todos os seus efeitos posteriores, inclusive a constituição da Comissão Provisória e quaisquer ações por ela tomadas, restabelecendo, assim, o status quo ante, restituindo o Diretório Municipal de Canoas, nos termos em que era formado, e a validade de todas as decisões e ações por ele realizadas.

Sem contrarrazões, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 370).

II – PRELIMINARMENTE
TEMPESTIVIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada por meio da Nota de Expediente n. 18/2016, cuja publicação ocorreu no dia 05/10/2016, conforme certificado à fl. 364, e o recurso foi interposto em 05/10/2016, às 17h19min, tendo sido observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II Mérito

Primeiramente, cumpre referir que o Diretório Municipal do PP – Canoas impetrou o mandado de segurança n. 0600008-75.2016.6.21.0000, a fim de obter o deferimento de medida liminar que determinasse a anulação da dissolução do Diretório Municipal do PP – Canoas, por infração às normas internas do partido, especialmente, do art. 72, II e III, do Estatuto do Partido Progressista, *verbis*:

Art. 72. No caso de aplicação da pena de dissolução do Diretório que se tornar responsável pela violação da ética partidária, do Programa do Partido ou deste Estatuto, ou que desrespeitar qualquer das deliberações regulamentares estabelecidas, o órgão hierarquicamente superior encarregado da aplicação da sanção adotará as seguintes providências:

- I. o Diretório visado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la também oralmente, por 20 (vinte) minutos, na sessão de julgamento;
- II. dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento do seu registro, se da decisão não houver recurso no prazo de 3 (três) dias para órgão superior;
- III. a dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório a que esteja afeta a lide;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

IV. mantida a dissolução, será designada Comissão Provisória para realizar a Convenção para a escolha do novo Diretório, no prazo de 90 (noventa) dias.

Por decisão singular da eminente Relatora, restou deferida a liminar naquela ação mandamental, para determinar a anulação do ato de dissolução do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CANOAS, além da declaração de nulidade de todos os efeitos que dele surgiram, inclusive a constituição da Comissão Provisória do PP de Canoas e quaisquer ações por ela tomadas, e restabelecer o status quo ante, restituindo ao reportado Diretório, nos termos em que fora formado, de modo a convalidar as decisões e atos por ele realizados antes de sua dissolução.

Contra a decisão liminar supramencionada foi interposto Agravo Regimental pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PP – CANOAS, ao qual, por maioria de votos, foi negado provimento .

O acórdão foi lavrado nos seguintes termos :

Agravo Regimental contra decisão monocrática em Mandado de Segurança.

Deferimento do pedido de ingresso do diretório estadual do partido no feito na condição de terceiro interessado.

Afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de não cabimento do “mandamus”.

No mérito, o recurso visa reformar liminar que anulou a dissolução do diretório municipal do partido, levada a efeito pelo agravante.

Inobservância do rito previsto estatutariamente para o processo de dissolução do diretório. O estabelecimento de diretrizes para o sancionamento intrapartidário exige expressa redação estatutária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sendo inviável legitimar atos de diretório estadual suprimindo a competência conferida à convenção estadual do partido.

Decisão que reafirma a autonomia dos partidos políticos, assegurada constitucionalmente e com vinculação à lei.

Desprovemento.

Por certo, a autonomia conferida pela Constituição Federal aos partidos, no seu art. 17, não afasta o dever de observância do regramento interno do ente partidário por seus órgãos de decisão e deliberação.

Prevê o art. 17, § 1º, *verbis*:

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Pelo que se extrai dos autos, instaurou-se procedimento administrativo de dissolução do DIRETÓRIO MUNICIPAL pelo DIRETÓRIO ESTADUAL, em 12.7.2016. Em 18.7.2016, foi criado um comando comportamental, denominado equivocadamente como “diretriz”, que desobedece ao Estatuto Nacional, pois não tem origem em deliberação da Convenção Estadual. Ainda, em 21.7.2016, com base nessa pretensa diretriz (cujo surgimento é póstumo à abertura do processo de dissolução), o DIRETÓRIO ESTADUAL pratica o ato de dissolução do DIRETÓRIO MUNICIPAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A dissolução do Diretório Municipal do PP – Canoas foi decidida pelo Diretório Estadual em reunião do dia 18-07-2016 - conforme Ata n. 007/2016, sendo o registro do Diretório Municipal cancelado junto ao TRE-RS em 22-07-2016, quando formada Comissão Provisória.

Por sua vez, a legalidade do ato de dissolução do Diretório Municipal de Canoas já restou suficientemente analisado por esse Colendo Tribunal quando do julgamento do agravo regimental interposto da decisão deferitória da liminar então pleiteada nos autos do mandado de segurança n. 0600008-75.2016.6.21.0000, entendimento esse comungado pelo *Parquet Eleitoral*, pelo que reproduzo os termos em que lavrado, *verbis*:

“Indico objetivamente. Foi desobedecido o art. 72 do Estatuto do próprio Partido Progressista, itens II e III, pois demonstrado no processo que o Diretório Municipal foi notificado da dissolução em 21.07.2016 via *e-mail* e, no dia seguinte, o DIRETÓRIO ESTADUAL efetuou o registro da dissolução na Justiça Eleitoral, não concedendo o prazo de 3 (três) dias, previsto estatutariamente. Além, resta absolutamente nebulosa a questão da presença de maioria absoluta dos membros do DIRETÓRIO ESTADUAL por ocasião da decisão de dissolução do DIRETÓRIO MUNICIPAL, conforme declarações dos próprios integrantes do DIRETÓRIO ESTADUAL:

Art. 72. No caso de aplicação da pena de dissolução do Diretório que se tornar responsável pela violação da ética partidária, do Programa do Partido ou deste Estatuto, ou que desrespeitar qualquer das deliberações regulamentares estabelecidas, o órgão hierarquicamente superior encarregado da aplicação da sanção adotará as seguintes providências:

- I. o Diretório visado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la também oralmente, por 20 (vinte) minutos, na sessão de julgamento;
- II. dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento do seu registro, se da decisão não houver recurso no prazo de 3 (três) dias para órgão superior;**
- III. a dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório a que esteja afeta a lide;**
- IV. mantida a dissolução, será designada Comissão Provisória para realizar a Convenção para a escolha do novo Diretório, no prazo de 90



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(noventa) dias.

Ou seja, mesmo que considerada a possibilidade de legitimação do DIRETÓRIO ESTADUAL para, em “situação em que se imponha a urgente tomada de decisão, para preservar os superiores interesses do Partido perante a Lei ou a opinião pública”, certo é que o rito previsto estatutariamente foi desobedecido, como aliás já assentado na decisão liminar que anulou a dissolução do DIRETÓRIO DO PP DE CANOAS.

Ainda, não é possível concordar com o argumento que o estabelecimento de diretrizes, de parte da Comissão Executiva Estadual, tem sido prática “rotineira e costumeira, já incorporada no funcionamento da grei partidária”, permitida pelo art. 3º da Lei n. 9.096/95, que garante aos partidos políticos autonomia de funcionamento. Ocorre que tal autonomia funcional deve ser veiculada exatamente via regras estatutárias: trata-se de autonomia regrada, como sói ocorrer em qualquer instituição minimamente organizada.”

Destaque-se, de início, que a presença na reunião do dia 18-07-2016 de integrante do Diretório Municipal, na pessoa de seu presidente Francisco Biazus, mesmo que tenha tido ciência do que deliberado naquele ato pelo Diretório Estadual acerca da aplicação da pena de dissolução do Diretório Municipal, não tem o condão de substituir a necessária notificação formal do órgão partidário impetrante da decisão tomada naquela oportunidade, para dar início à contagem do tríduo previsto no estatuto da agremiação, a fim de que o órgão municipal pudesse produzir defesa, se assim o entendesse conveniente.

Especialmente em decisões da gravidade como aquela questionada nos presentes autos, há que se interpretar as regras de forma a dar a mais ampla possibilidade do exercício do direito de defesa pelo órgão atingido pela decisão de sua extinção, não se admitindo procedimento capaz de atalhar, ou contornar, o rito previamente previsto para tanto nas regras estatutárias.

Assim, dada a gravidade da medida de que foi vítima o Diretório Municipal do PP-Canoas, tenho que não é possível admitir-se que a simples



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

presença do seu Presidente ao fatídico ato tenha o condão de galgá-lo a ato notificatório de reportado Diretório, à míngua de expressa menção clara nesse sentido por ocasião da reunião perpetrada, e também por não respeitar o rito procedimental estabelecido na regra estatutária, mormente diante de decisões com efeitos tão graves como a que dissolve diretório municipal.

De outra banda, acaso suficiente a presença da presidência do diretório municipal da reunião extintiva do mesmo para fins de preenchimento da formalidade estatutária de ciência daquele órgão, e dar início ao tríduo recursal de que dispunha, pergunta-se: por qual motivo o Diretório Estadual encaminharia e-mail no dia 21-07-2016 dando conta da dissolução perpetrada, se a pretensa ciência do ato já estaria configurada?

Na sequência, o Diretório Estadual do partido, no dia 22 de julho de 2016 editou a Resolução nº 11/2016 do PP-RS, para dissolver o Diretório Municipal de Canoas e constituir a sua comissão provisória, o que, sem dúvida afrontou em cheio o direito de defesa do órgão municipal atingido com a decisão.

Agregue-se a isso o que bem observado pela decisão liminar nos autos do mandado de segurança n. 0600008-75.2016.6.21.0000, atentando para a “impossibilidade temporal de que o DIRETÓRIO MUNICIPAL tenha desobedecido, ainda que em tese, a “diretriz” alegadamente estabelecida pelo DIRETÓRIO ESTADUAL em 18.7.2016 (exatamente porque surgida durante o transcurso do procedimento administrativo de dissolução)”, e não antes de instaurado referido procedimento, fato esse a denunciar, inclusive, falta de justa causa para sua instauração!

Assim, tenho que não restou observado o rito previsto no art. 72 do Estatuto do Partido Progressista, na medida em que a eficácia da decisão de dissolução do Diretório Municipal estaria condicionada ao formal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

oferecimento do prazo de 3 dias para defesa, a contar da notificação do Diretório.

No que tange aos demais aspectos da legalidade do ato questionado pelo Diretório Municipal, tenho que restou muito bem apreendido pelo acórdão que decidiu o que argumentado no agravo regimental nos autos do mandado de segurança n. 0600008-75.2016.6.21.0000.

De fato não se pode considerar o que contido nas Resoluções n. 01/16 e n. 10/16 do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PP como “diretrizes”, eis que a leitura do Estatuto Nacional do Partido Progressista indica que a agremiação partidária **não permite que as comissões executivas dos diretórios estaduais estabeleçam diretrizes para a formação de coligações**, autorizando apenas a Convenção Estadual para tanto.

Na oportunidade, reproduzo o entendimento objeto do acórdão prolatado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos autos do mandado de segurança n. 0600008-75.2016.6.21.0000 :

Ainda, não é possível concordar com o argumento que o estabelecimento de diretrizes, de parte da Comissão Executiva Estadual, tem sido prática “rotineira e costumeira, já incorporada no funcionamento da grei partidária”, permitida pelo art. 3º da Lei n. 9.096/95, que garante aos partidos políticos autonomia de funcionamento. Ocorre que tal autonomia funcional deve ser veiculada exatamente via regras estatutárias: trata-se de autonomia regrada, como sói ocorrer em qualquer instituição minimamente organizada.

Aliás, a própria norma sobre a qual se funda a autonomia partidária vincula a estruturação das agremiações ao respectivo estatuto. Trata-se de comando de jaez constitucional, art. 17, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)(grifei)

Ou seja, incabível aplicação de “costume” para o estabelecimento de diretrizes partidárias, até mesmo porque se trata de tópico regulamentado. Trago, nessa toada, a determinação contida no art. 8º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.455/2015, válida para as eleições de 2016, que indica a competência da direção nacional dos partidos o estabelecimento de regras de coligação, acaso omissos o estatuto partidário:

Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecendo as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

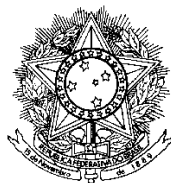
[...]

§ 3º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 5 de abril de 2016 e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º; e Lei nº 9.096/1995, art. 10).

Assim, absolutamente incabível invocar “tradição” ou “costume” no que diz respeito a comportamento intrapartidário, quer para o estabelecimento de diretrizes, quer para a imposição de sanções. Até mesmo porque, não fosse os nítidos comandos constitucional e regulamentar, ainda assim o uso do costume exige, conforme os princípios gerais do direito, a prática reiterada e comumente aceita, o que não ocorre no caso.

A base para sancionamento intrapartidário, portanto, há de ter expressa redação estatutária, por força de comando constitucional. O argumento trazido para legitimar os atos do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PP DO RIO GRANDE DO SUL, suprimindo a competência conferida à CONVENÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO, dessa forma, não procede.”

Dessarte, é de ser acolhida a pretensão recursal, para o fim de determinar a anulação do ato de dissolução do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CANOAS, além da declaração de nulidade de todos os efeitos que dele surgiram, inclusive a constituição da Comissão Provisória do PP de Canoas e quaisquer ações por ela tomadas, e restabelecer o *status quo ante*, restituindo o Diretório nos termos em que fora formado, de modo a convalidar as decisões e atos por ele realizados antes de sua dissolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplv76eqddfnim6a9an4i7675009239490443699161116230213.odt